



08
31/10/22

PROJETO DE LEI Nº 478 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/10/22
1º Secretário

Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

§1º Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

§2º O piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispendo de forma diversa.

Art. 2º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.



§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que, até a data da presente lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 3º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

Art. 4º Institui assim o piso salarial de fonoaudiólogos no Estado de Goiás o valor de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial de fonoaudiólogos vinculados frente à omissão legislativa da União, órgão da Administração Pública Direta competente para tal.

Sendo assim, faz-se necessário a instituição de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sendo um direito dos trabalhadores regidos pelo Art. 7º, V, CFRB/88.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

O piso salarial ora proposto, foi baseado na média salarial pesquisada dentre os valores aplicados nas principais capitais do país, em especial, o valor médio pago em Goiânia- GO.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Karlos Cabral
Deputado Estadual



A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010737



Autuação: 18/10/2022
Projeto : 478 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA FONOAUDIOLOGIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



02
11



PROJETO DE LEI Nº 478 DE 11 DE outubro DE 2022.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 de outubro de 2022
1º Secretário

Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

§1º Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

§2º O piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispendo de forma diversa.

Art. 2º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Karlos Cabral
Deputado Estadual

03



§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que, até a data da presente lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 3º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

Art. 4º Institui assim o piso salarial de fonoaudiólogos no Estado de Goiás o valor de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Karlos Cabral
Deputado Estadual

04



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial de fonoaudiólogos vinculados frente à omissão legislativa da União, órgão da Administração Pública Direta competente para tal.

Sendo assim, faz-se necessário a instituição de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sendo um direito dos trabalhadores regidos pelo Art. 7º, V, CFRB/88.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

O piso salarial ora proposto, foi baseado na média salarial pesquisada dentre os valores aplicados nas principais capitais do país, em especial, o valor médio pago em Goiânia- GO.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do país.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Karlos Cabral
Deputado Estadual

05
11

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
30
AM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 27 / 10 / 2022.

Presidente: _____

Adalberto



PROCESSO N.º : 2022010737
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, instituindo salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

Segundo consta no art. 4º da proposição, referido piso salarial será de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE).

O projeto de lei prevê também que o piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispondo de forma diversa.

Outrossim, o art. 2º do projeto de lei estabelece que o exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

(i) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

(ii) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

(iii) aos portadores de diploma ou certificado fornecido por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no Diário Oficial da União de 15 de novembro de 1976;

(iv) os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso



teórico-prático de fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações (logopedia, terapia da palavra, terapia da linguagem e ortofonia), bem como de reeducação da linguagem ministrados até o ano de 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como fonoaudiólogo.

A justificativa expõe que o presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial dos fonoaudiólogos, em face da omissão legislativa da União, órgão competente para tal.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre essa matéria, a **Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000**, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Por sua vez, o **art. 7º, V, da Constituição Federal**, assim preceitua:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

(...)" (destacou-se)

O **art. 1º da referida Lei Complementar n. 103, de 2000**, dita que a lei estadual, instituidora do piso salarial, é de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir,



mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos”. (destacou-se)

Portanto, ainda que os Estados estejam autorizados a instituir piso salarial, existem algumas regras a serem obedecidas, a saber:

- a) **Lei de iniciativa do Poder Executivo**;
- b) para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- c) não pode ser exercida *no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais*;
- d) não pode ser exercida *em relação à remuneração de servidores públicos municipais*.

Com efeito, de modo a compatibilizar a proposição em pauta com a legislação federal que disciplina essa matéria, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DEL LEI Nº 478, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o piso salarial regional que especifica.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o piso salarial regional para os profissionais de fonoaudiologia, a ser aplicado na ausência de lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo que disponham de forma diversa.

Art. 2º O piso salarial regional dos Fonoaudiólogos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais.

Art. 3º O valor previsto no art. 2º será corrigido, anualmente, a partir de 1º de maio do correspondente ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos doze meses anteriores, elaborado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório..

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2022.

Deputado TALLEES BARRETO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2022 010737

Sala das Comissões

Em 08 / 12 // 2022.

Presidente: 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 08/12/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 13:58 Término: 14:23 Presentes: 12

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DR. ANTÔNIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE



Presidente Comissão



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, de de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL

REQ. 006/23GAB.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA
AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 23 / 02 / 23

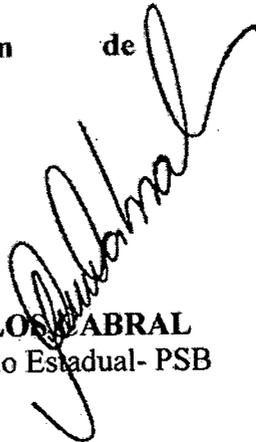
PRESIDENTE

O Deputado que este subscreve, tendo em vista o Regimento desta Casa, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava, dos seguintes processos legislativos: 2020001337, 2020002676, 2021005152, 2021006766, 2021007160, 2021008510, 2022000925, 2022001068, 2022010457, 2022010469, 2022010468, 2022010470, 2022010737, 2022010734.

Posto isto, espera o autor dos ilustres pares, unânime aprovação do presente requerimento.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual- PSB